

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO EM LOCAIS PÚBLICOS DE FREQUÊNCIA INFANTIL A INSTALAÇÃO DE PLACAS REFERENTES AO DISQUE DENÚNCIA DE CRIMES DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E A D O L E S C E N T E S E D Á O U T R A S PROVIDÊNCIAS

- O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:
- **Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Cuiabá, a divulgação do serviço disque denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos seguintes estabelecimentos:
- I Empresas de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- II Empresas de exploração de brinquedos mecânicos e eletrônicos (fliperamas, máquinas eletrônicas, etc);
- III locais públicos frequentados por familiares, crianças e adolescentes (parques e praças públicas, praças de alimentação, dependências do shopping e comércios em geral que atenda esse público); e
- IV empresas de serviços de alimentação para eventos e recepções (buffet).
- **Art. 2º -** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de pedofilia por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.
- **Art. 3° -** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE! DISQUE 100 OU 181.
- **Art. 4º -** O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:







- I Advertência;
- II Multa no valor e 1 (um) salário mínimo por infração,
- III Fechamento do estabelecimento até o cumprimento desta lei.
- **Art. 5º -** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à pedofilia e combate à exploração sexual.
- **Art. 6º** Os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação para adaptação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo incluir placas, referentes à denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em locais de frequência infantil no município de Cuiabá.

Frente ao exposto, é de suma importância elucidar que o **abuso sexual** pode ser compreendido a partir da ação de um adulto que utiliza o corpo da criança ou adolescente para sua própria satisfação sexual. Por esta razão, como a criança e mesmo o adolescente não têm condições de discernir corretamente o que está acontecendo devido ao seu desenvolvimento, estes acabam se tornando reféns do seu agressor, tanto psicológica quanto socialmente.

Por outro lado, é imperioso destacar que a **exploração sexual** ocorre quando é oferecido algum tipo de troca ao menor de 18 anos em troca de favores sexuais, tratando a sexualidade da pessoa como mercadoria, independente se há um adulto mediador ou se essa ação é realizada diretamente com a vítima.

Diante dos conceitos supracitados, visualiza-se que segundo informações da Agência Brasil, no período de 2010 a agosto de 2020, mais de 103 mil crianças e adolescentes de até 19 anos de idade morreram vítimas de agressões no Brasil. Não obstante, infelizmente nota-se ainda que os números destes casos foram ainda mais agravados por ocasião da pandemia do coronavírus.

Outrossim, de acordo com o último levantamento feito pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP-MT), 1.289 crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos, sofreram abuso sexual no estado, entre janeiro e dezembro de 2021. Ademais, os dados apontam ainda um aumento de 2% se comparado com 2020, quando foram 1.258 registros.

Ainda de acordo com informações oficiais publicadas pela SESP-MT, nota-se que na esfera municipal, o número de casos é ainda mais alarmante, de modo que somente em Cuiabá, foram registrados 169 abusos contra crianças e adolescentes em 2020 e em 2021 com um aumento de 26%, chegando a 212 registros.

No que tange aos aspectos jurídicos, é imperioso destacar que a proteção da criança e do adolescente é tema de grande relevância social, constituindo direito fundamental diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1°, III da CF), sendo que a Constituição Federal preceitua:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."







Neste mesmo sentido, apresenta-se a legislação federal por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, o qual prevê o seguinte trecho:

"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

Dessa forma, é de suma importância ampliar ações de divulgação de canais para informação e denúncia, a fim de que o cidadão cuiabano exerça sua cidadania, tomando conhecimento sobre a legislação, órgãos de proteção, defesa e responsabilização, bem como realize denúncia quanto à situação de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes que cheguem ao seu conhecimento.

Além disso, é de suma importância ressaltar este crime esta tipificado por meio do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se não vejamos:

"Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

Outrossim, há também a previsão deste crime no artigo 244-A, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."







Nesse sentido, é imperioso destacar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica especifica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP. ADI: 0202793-74.2013.8.26.0000-SP. Relator: Márcio Bartoli, publicado em 28/04/2014).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vicio de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF. ARE 878911, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016)

"E ainda, não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte. Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras - as verdadeiras deficiências de nossa sociedade. Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos (STF, ADI 5357-DF. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Edson Fachin, DJe 11-11-2016).







Diante disso, considerando a exposição de todos os aspectos relativos a pertinência da propositura, bem como considerando os elementos jurídicos e e jurisprudências que afirmam a competência formal para propor a presente matéria, apresentamos este Projeto de Lei, com objetivo de ampliar ações de divulgação de canais para informação e denúncia, como o objetivo de reduzir o número de casos e reincidências, não somente em razão da desinformação, mas, sobretudo, da ausência de ações que venha a garantir os direitos constitucionalmente assegurados.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In Verbis:*

Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observa-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de maio de 2022

Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM

Vereador(a)



